LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.005.

Dá nova redação ao artigo 8º da Lei Complementar nº 226/05 de 19 de agosto de 1.998 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 226, de 19 de agosto de 1.998, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - Como critério de escolha da empresa vencedora, o Conselho Consultivo do PROINDE obedecerá a seguinte tabela de pontuação:

I – Serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

a) Capital Registrado

Até R$. 15.000,00	**02 pontos**
De R$. 15.000,01 a R$. 45.000,00	**04 pontos**
De R$. 45.000,01 a R$. 100.000,00	**05 pontos**
De R$. 100.000,01 a R$. 450.000,00	**06 pontos**
De R$. 450.000,01 a R$. 1.000.000,00	**10 pontos**
De R$. 1.000.000,01 a R$. 1.500.000,00	**20 pontos**
De R$. 1.500.000,01 a R$. 2.000.000,00	**30 pontos**
De R$. 2.000.000,01 a R$. 3.000.000,00	**50 pontos**
Acima de R$. 3.000.000,01	**60 pontos**

b) Números de empregos

De 05 a 10	**02 pontos**
De 11 a 20	**05 pontos**
De 21 a 50	**10 pontos**
De 51 a 70	**30 pontos**
Acima de 71	**60 pontos**

c) Tipo de atividade a ser instalada

Agropecuária	**03 pontos**
Industrial	**08 pontos**
Comercial	**03 pontos**
Serviços	**05 pontos**

1.1. – Os projetos, obedecendo o critério acima, serão escolhidos pela maior contagem de pontos.

1.2. – O capital a que se refere o critério acima deverá ser do ano em que está sendo feita a análise da solicitação.

2. - O Valor do aluguel do imóvel estará em função da contagem de pontos, conforme segue:

de 09 a 14 pontos	**até R$. 1.500,00**
de 15 a 20 pontos	**até R$. 2.500,00**
de 21 a 30 pontos	**até R$. 3.500,00**
de 31 a 40 pontos	**até R$. 5.000,00**
de 41 a 60 pontos	**até R$. 8.000,00**
Acima de 61 pontos	**até R$. 15.000,00**

Artigo 2º - Fica o Município de Leme autorizado a ressarcir as despesas com transportes de equipamentos e materiais de empresas instaladas em outros municípios que desejarem transferir suas instalações para Leme.

§ 1º - O ressarcimento deverá ser solicitado ao PROINDE acompanhado do respectivo Plano de Negócios do requerente para instalação no Município.

§ 2º - O valor de ressarcimento não poderá ultrapassar a 1% (hum por cento) do faturamento do requerente nos 12 meses anteriores ao pedido, devidamente comprovado por documentos contábeis.

§ 3º - O valor do transporte a ser ressarcido deverá ser comprovado através de cotação de preços de empresas de transportes localizadas no Município de Leme.

Artigo 3º - Para obtenção dos benefícios junto ao PROINDE, as empresas ficam obrigadas a contratar seus funcionários no mercado do Município de Leme, desde que os referidos se enquadrem nas exigências da empresa.

Artigo 4º - As empresas poderão se valer de mão de obra indireta, desde que as prestadoras de serviços tenham sede no Município de Leme e se enquadrem nas necessidades das mesmas.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 25 de novembro de 2005.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme